



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROCOLO Nº
20279 / 2017

Recebido em: 11 / 04 / 2017

Horário: 18:30 horas

Rúbrica: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 30 (2016)
2017

ALTERA DISPOSITIVO QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 3.130, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE FIXA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES, no uso das atribuições previstas no art. 16, combinado com o art. 44 da Lei Orgânica, e o previsto no art. 33, XII, combinado com o art. 39, IV, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, passa a vigorar com o seguinte texto:

ANEXO II
VENCIMENTOS DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTOS
<i>Procurador Geral</i>	<i>C.C.1</i>	<i>RS 4.995,00</i>

[Assinaturas manuscritas]



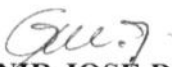
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de março de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


ANTONIO EMÍLIO ABREU DIAS BORGES (PPS)
Presidente


LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)
Vice-Presidente


DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)
Primeiro Secretário


VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

JUSTIFICATIVA

Srs. Vereadores;

Apresentamos para apreciação e deliberação dos demais membros componentes deste Poder Legislativo, o projeto de lei que altera dispositivo que especifica da Lei nº 3.130, de 17 de novembro de 2011, que fixa os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e dos cargos em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

A iniciativa tem fundamento no texto do art. 44, *caput*, o art. 46, II, e o art. 16 da Lei Orgânica do Município, cuja competência é exclusiva da Mesa Diretora, como sendo o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa.

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 37, X, traz o seguinte texto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifo nosso).

Trata-se, portanto, de alteração no Anexo II da Lei nº 3.130/2011, que versa sobre os vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão da Procuradoria Geral da Câmara Municipal, em conformidade com o estabelecido no art. 37, X, da Constituição Federal, através de lei específica de iniciativa da Mesa Diretora.

A alteração proposta no mencionado anexo objetiva adequar os vencimentos do cargo a uma realidade mais condizente com a situação econômica vivida em nosso país, sem descuidar da complexidade e grau de responsabilidade inerentes ao cargo em comissão da Procuradoria. A economia gerada com a redução dos vencimentos do cargo possibilitará a ampliação do quadro de cargos comissionados de Coordenador Parlamentar e Assistente de Relações Institucionais, o que poderá contribuir muito para a otimização do serviço prestado por esta Casa.

A proposição cumpre ao disposto no texto do art. 37, X, da Constituição Federal, de iniciativa privativa da Mesa Diretora para a tramitação na seara do processo legislativo, tratando-se de alterações dos padrões de vencimentos do cargo em comissão, constantes da Lei nº 3.130/2011.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

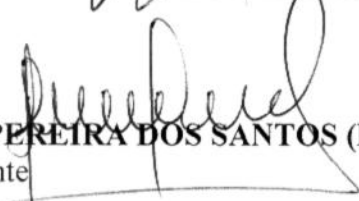
Importante ressaltar que tal alteração atingirá somente o cargo comissionado (Procurador Geral) da Procuradoria Geral que, no momento, se encontra vago. Assim, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

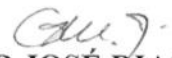
Sendo assim, esperamos que os Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de março de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


ANTONIO EMÍLIO ABREU DIAS BORGES (PPS)
Presidente


LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)
Vice-Presidente


DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)
Primeiro Secretário


VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Segundo Secretário